



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.683, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Erechim, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2.º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino públicas, celebrar parcerias com instituições de ensino privadas sem fins lucrativos ou contratar agentes de integração.

Art. 3.º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4.º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5.º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do Art. 4.º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II – menção do convênio, do acordo de cooperação ou do contrato a que se vincula;

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento setor do Município onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo e mediante comprovação documentada pela Instituição de Ensino;

VIII – vigência do termo que deverá ser de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos não podendo exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que será regulamentado por Decreto Municipal;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão de vale-transporte ou auxílio-transporte, desde que o estagiário comprove e declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência local de estágio e vice-versa;

XII – concessão do recesso, preferencialmente durante as férias escolares ou nos últimos de 15 (quinze) dias de vigência do termo;

XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a

indicação do nome da seguradora;

XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor-orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

~~—XVI— indicação de um servidor, pelo Município, preferencialmente, com formação ou experiência profissional na área do curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;~~

XVI – indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área do curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário; ([Redação dada pela Lei n.º 6.781/2021](#))

XVII – obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVIII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1.º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2.º Ao professor-orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6.º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos nos locais em que realizar o estágio.

Art. 7.º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8.º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1.º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário, mediante a entrega do cartão ponto / efetividade;

§ 2.º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9.º Nos casos de estágio não obrigatório, será concedido aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no Art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

~~I – bolsa-auxílio, valores discriminados abaixo conforme a carga horária mensal de estágio efetivamente realizado;~~

~~a) para carga horária semanal de 16 (dezesesseis) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 439,89 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos);~~

~~b) para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 549,88 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos);~~

~~c) para carga horária semanal de 30 (trinta) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 824,84 (oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos);~~

~~H – Os valores previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, deste artigo serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais;~~

I – bolsa-auxílio, nos valores discriminados abaixo, conforme a carga horária mensal de estágio efetivamente realizado e conforme o nível de escolaridade em que o estagiário se encontra: [\(Redação alterada pela Lei n.º 7.712/2025\)](#)

a) Para os estudantes do ensino médio: [\(Redação alterada pela Lei n.º 7.712/2025\)](#)

1. Para carga horária semanal de 16 (dezesesseis) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 615,52 (seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos);

2. Para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 769,40 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos);

3. Para carga horária semanal de 30 (trinta) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 1.154,14 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos).

b) Para os estudantes do ensino superior: [\(Redação alterada pela Lei n.º 7.712/2025\)](#)

1. Para carga horária semanal de 16 (dezesesseis) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

2. Para carga horária semanal de 20 (vinte) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. Para carga horária semanal de 30 (trinta) horas, o valor da bolsa-auxílio será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II – Os valores previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais; [\(Redação alterada pela Lei n.º 7.712/2025\)](#)

~~III – Auxílio-transporte nos mesmos valores e moldes concedidos aos servidores públicos municipais, com concessão no mês subsequente, depois de apresentada a efetividade do mês anterior;~~

III - Auxílio-transporte, no limite máximo, por estágio, de 4 (quatro) vales-transporte por dia útil, conforme o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 3.509/2002, e com pagamento efetuado nos mesmos moldes do regramento aplicado aos Servidores Públicos Municipais. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.781/2021\)](#)

IV - Recesso remunerado de 15 (quinze) dias sempre que o estágio tenha duração igual a 6 (seis) meses e que haja pagamento de bolsa-auxílio;

V - A concessão da bolsa-auxílio e do Auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório;

VI – Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e descanso semanal e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, exceto quando em

decorrência de atividade de aprendizagem como viagem de estudos, fóruns, seminários, anteriormente autorizada pelo competente Secretário Municipal, e da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788/2008;

VII – Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 6 (seis) meses;

VIII – Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, e que seja do interesse do estagiário, o mesmo poderá optar por não gozar e não receber os dias de recesso comunicando em documento específico.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município, nos termos da legislação federal.

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções: acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1.º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Quando o cálculo do percentual disposto neste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4.º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez

por cento) das vagas oferecidas pelo Município, conforme regulamentação em Decreto Municipal.

Art. 13. Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

V – pelo Agente de Integração quando ocorrer irregularidade na documentação.

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dotações orçamentárias previstas nas dotações orçamentárias de cada secretaria.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 4.381, de 04 de Novembro de 2008 e 5.737, de 26 de Novembro de 2014.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 08 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTÔNIO LANDO
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração